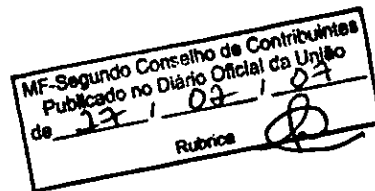




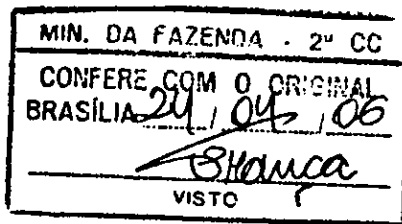
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026



Recorrente : IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



#### NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO

PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

MULTA. CONFISCO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 24, 04, 06     |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : IMPLAS INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de março/99 a dezembro/99, sendo nos períodos de maio a dezembro/99 (item 001 da autuação) foram lançados os valores correspondentes à diferença entre os valores apurados na escrita contábil fiscal da contribuinte e os valores declarados em DCTF; no período de março a dezembro/99 (item 002 da autuação) foram lançados os valores correspondentes à base de cálculo apurada com base na escrituração contábil fiscal da contribuinte e à por ela informada.

Informa, a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal que a compensação com indêbitos do PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, informada pela contribuinte relativa ao ano de 1999, não foram declaradas em DCTF pelo que se sujeitam ao lançamento de ofício. Consta ainda do referido Termo que as compensações relativas ao ano de 1999 não foram objeto de pedido administrativo e que as compensações objeto do Processo Administrativo nº 10680.014861/00-54, por terem sido declaradas em DCTF, não foram objeto do lançamento de ofício.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. promoverá o recolhimento da contribuição com os respectivos acréscimos legais dos débitos relativos a março a dezembro/99, discriminados no item 002 da autuação, relativos à incorreta apuração da base de cálculo da contribuição;
2. em relação ao item 001 alega que as divergências apontadas referem-se à compensação de indébito tributário do PIS, no período de 10/91 a 11/93 efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e não com base no critério da semestralidade determinado pela Lei Complementar nº 07/70, compensados com débitos do PIS relativos aos períodos de maio a dezembro/99;
3. efeito confiscatório da multa;

A DRJ em Belo Horizonte - MG manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento na parte objeto do litígio (item 001 da autuação) e determinou a cobrança imediata da parte não litigiosa do lançamento (item 002 da autuação).

Cientificada em 16/03/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/04/05 alegando em sua defesa:

1. os valores lançados no item 001 da autuação referem-se a compensações efetuadas de indébito tributário do PIS, no período de 10/91 a 11/93 efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, e não com base no critério da semestralidade determinado pela Lei Complementar nº 07/70, com débitos do próprio PIS relativos aos períodos de maio a dezembro/99, efetuada diretamente na sua escrita fiscal, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8383/91;
2. discorre sobre a aplicação do critério da semestralidade na apuração da contribuição para o PIS no período objeto do indébito que foi utilizado na compensação;

*11/134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026

|                         |                |
|-------------------------|----------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |                |
| CONFERE COM ORIGINAL    | 24/04/06       |
| BRASILIA                | <i>Pimenta</i> |
| VISTO                   |                |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

3. caráter confiscatório da multa aplicada ao lançamento.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme informação de fl. 352.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 24 04 06       |
| <i>Branca</i>           |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se observar que conforme consta da decisão recorrida a compensação efetuada pela contribuinte em sua escrita fiscal não foi acatada por ter ocorrido a prescrição dos créditos por ventura existentes a seu favor quando da efetivação da referida compensação.

Sobre tal matéria a recorrente não trouxe em seu recurso uma linha sequer.

Esta questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional constantes da decisão recorrida:

*O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a*

*1134* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE 24/09/06        |
| BRASÍLIA                |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026

*edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.*

Assim sendo, no caso em análise, quando a contribuinte começou a efetuar a referida compensação em sua escrita contábil fiscal (a partir de maio/99) o pretense crédito acaso existente a seu favor relativo aos períodos de apuração de outubro/91 a novembro/93 já se encontravam prescritos por haver transcorrido mais de cinco anos da data do último pagamento.

Desta forma, encontrando-se prescrito o crédito utilizado para compensação do débito relativo ao PIS de maio a dezembro/99 as questões versando sobre o crédito em si: aplicação da semestralidade, não serão analisadas no presente recurso face à aplicação da prescrição, que, no mérito, torna indevida a utilização de crédito prescrito em compensação efetuada pela recorrente.

Cumprido, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

*Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

.....

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.*

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo,

4/04



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.018247/2002-02  
Recurso nº : 129.764  
Acórdão nº : 204-01.026

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 24/04/06       |
| <i>Branca</i>           |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto a alegada agressão a capacidade contributiva da atuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infra-constitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

*Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

*Nayra Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA //